

TJMG

Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0024.10.151279-6/001 1512796-88.2010.8.13.0024 (1)

Relator(a)

Des.(a) Alberto Diniz Junior

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO

Comarca de Origem

Belo Horizonte

Data de Julgamento

12/02/2015

Data da publicação da súmula

25/02/2015

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONSTRANGIMENTO SOFRIDO POR ALUNO - CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O fornecedor que ministra cursos preparatórios para concursos responde, objetivamente, pelos danos morais causados aos alunos, aplicando-se, na espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. O constrangimento sofrido pelo aluno nas dependências do estabelecimento enseja dano moral, passível de ressarcimento. 3. A quantificação do dano moral deve obedecer aos princípios de moderação e razoabilidade, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito.

Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONSTRANGIMENTO SOFRIDO POR ALUNO - CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O fornecedor que ministra cursos preparatórios para concursos responde, objetivamente, pelos danos morais causados aos alunos, aplicando-se, na espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. O constrangimento sofrido pelo aluno nas dependências do estabelecimento enseja dano moral, passível de ressarcimento. 3. A quantificação do dano moral deve obedecer aos princípios de moderação e razoabilidade, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.151279-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
APELANTE(S): CENTRO DE TREINAMENTO PARA CONCURSOS LTDA -
APELADO(A)(S): MARIA CAROLINA DE MELLO FARIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória, movida por MARIA CAROLINA MELLO DE FARIA, em face de CENTRO DE TREINAMENTO PARA CONCURSOS LTDA. e GLÁUCIA ADRIANA SILVÉRIO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como à restituição de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por danos materiais, julgando improcedente o pedido formulado em face da requerida Gláucia Adriana Silvério. Condenou as partes, ainda, ao pagamento de metade, cada uma, das custas, despesas processuais e da verba honorária, esta arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a exigibilidade em relação à autora, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Embargos de declaração opostos às fls. 77/78, inacolhidos (fls. 79).

Alega a empresa apelante, às fls. 81/85, em síntese, que não restou demonstrada qualquer conduta da parte ré, apta a ensejar reparação por dano moral, tratando-se, no máximo, de mero dissabor. Que, caso seja mantida a condenação, deve o valor arbitrado ser reduzido, pugnando, ao final, pela reforma da sentença.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 88). Não foram apresentadas contrarrazões.

Este é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a demandada Centro de Treinamento para Concursos Ltda. foi condenada a indenizar a autora, por danos morais e materiais, em virtude do constrangimento sofrido por esta última, no estabelecimento da ré, ao ser retirada, indevidamente, da sala de aula, e impedida de frequentar o curso.

O recurso questiona, tão somente, a condenação por danos morais e o quantum arbitrado, e, a meu sentir, não merece provimento.

A contrario sensu das alegações postas na peça recursal, o contexto probatório dos autos demonstra que, realmente, houve constrangimento indevido da aluna, no estabelecimento da suplicada.

Extrai-se da prova testemunhal produzida no caderno processual que:

"(...) o depoente foi aluno da requerida, tendo participado do curso preparatório para ingresso na Guarda Municipal; que um dia, o qual não se recorda, presenciou a autora assistindo à aula, quando foi chamada por um funcionário da ré; que o funcionário chegou, falou o nome da autora e com a resposta pediu que ela o acompanhasse até o lado de fora; que algum tempo depois outro funcionário voltou e pegou as coisas da autora; que os presentes ficaram assustados com a situação, pois nunca haviam visto a pessoa sair da sala desta forma; que o professor, de cujo nome não se recorda, ficou fazendo chacota falando que a autora era espiã; que a autora não estava usando nenhum uniforme na ocasião; (...) que depois da aula, ao descer do prédio, encontrou a autora chorando; (...)" (fls. 67)

Ora, a própria ré não nega que a autora foi retirada da sala de aula e não mais pôde frequentar o curso, e, malgrado afirme que "(...) a simples presença da recorrida naquela circunstância causava transtornos irreparáveis à recorrente" (fls. 81), não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC, deixando de comprovar suas alegações, não havendo qualquer indício de que a autora tenha causado problemas ou perturbado as aulas, no estabelecimento de ensino, ou, mesmo, que tenha sido avisada, previamente, de que não poderia frequentar aulas com uniforme ou usar materiais com emblemas de outro curso concorrente.

Dessa forma, não restou demonstrado nenhum motivo plausível para o ato perpetrado pela apelante, que, inexoravelmente, causou constrangimento à aluna, que pagou pelo curso, normalmente, a fim de participar do certame para provimento de cargo na Guarda Municipal.

O fornecedor que ministra cursos preparatórios para concursos responde, objetivamente, pelos danos morais causados aos alunos, aplicando-se, na espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o Código Civil vigente também prevê a incidência da responsabilidade civil objetiva, senão vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente

quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Restou, assim, configurado o dano moral sofrido pela recorrida, em razão da conduta antijurídica perpetrada pela instituição de ensino, através de suas funcionárias/prepostas, ensejando o dever de indenizar.

A propósito:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO. PIADAS E CHACOTAS FEITAS PELO PROFESSOR. EXAGERO NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO DIDÁTICO. DANOS MORAIS DECORRENTES DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES APLICADAS PELA CORTE. RECURSOS IMPROVIDOS. I - Em que pese ser usual a prática de anedotas e piadas em salas de aula, como recurso didático para prender a atenção dos alunos, existem limites a serem observados pelo professor, sob pena de, como na hipótese dos autos, vir a violar os direitos de personalidade dos mesmos. II - Os valores fixados pela sentença, a título de dano moral, atenderam o preconizado por esta Corte de Justiça e pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não merece reforma. III - Conhecidos e improvidos os recursos da autora e do réu. (TJDFT, AC nº 20000110302114, rel. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 09.02.2004, 1^a Turma Cível, DJU 29.04.2004, pág. 37)

No que se refere ao quantum indenizatório, levando-se em conta a função repreensora, preventiva e educativa, relativamente ao agente causador do dano, e resarcitória e apaziguadora, do ponto de vista do lesado, a quantificação do dano moral deve obedecer aos princípios de moderação e razoabilidade, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito. Colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Nas hipóteses em que o arbitramento do valor da compensação por danos morais é realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1269418/SP, 3^a T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.2010, DJe 20.10.2010).

No mesmo sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp. 305566/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.2001, p. 187).

Na hipótese sub judice, entendo que a decisão vergastada, ao fixar os danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas as peculiaridades do caso

concreto, mostrou-se adequada, alcançando os objetivos pedagógicos para evitar que novo e igual atentado se repita, atendendo, perfeitamente, ao caráter punitivo e educativo que deve ter a indenização.

DISPOSITIVO

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo intacta a sentença combatida.

Custas recursais, pela apelante.

DES. MARCOS LINCOLN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO"